LEI Nº 3.300, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via *Internet* pelo Sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de Alegre, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Finanças autorizar a emissão e renovação do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

Subseção II
Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 2º - Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão os seguintes dados:

I - brasão e nome do Município;

II - número sequencial;

III - código de verificação de autenticidade;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) nome fantasia do contribuinte;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição municipal.

VI - identificação do tomador dos serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) inscrição municipal, quando sediado no Município.

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;

X - valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto no Código Tributário Municipal;

XI - valor da base de cálculo;
XII - alíquota do ISSQN;
XIII -valor do ISSQN;
XIV - indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;
XV - indicação de outras retenções, quando for o caso.

Subseção III
Da Adesão ao Sistema de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 3º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser requerida pelo Contribuinte a Secretaria Municipal de Finanças do Município, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Portaria, determinará a ordem das atividades obrigadas a ingressar no sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º - A autorização e o acesso à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal.

§ 3º - Os contribuintes autorizados a emitirem Notas Fiscais Conjuntas de registro de operações de prestação de Serviços e de operações de vendas de mercadorias para aderir à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, só poderão fazê-lo após desistência do regime de emissão conjunta observada o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Subseção IV
Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pelo contribuinte, devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Alegre.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por *e-mail* ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação cadastral suspensa.

§ 3º - O emitente e o destinatário deverão manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, e, a NFS-e poderá também a critério do Município ficar disponíveis para consulta em seu *site* oficial, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Subseção V
Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 5º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada no próprio aplicativo, desde que não haja vencido o prazo para pagamento do referido imposto, ou não ocorrido o seu efetivo pagamento.

§ 1º - Após o pagamento o cancelamento só se dará mediante requerimento a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o vencimento do Imposto.

§ 2º - O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - termo de cancelamento;

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento;

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§ 3º - O valor do ISSQN compensado em virtude do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades.

§ 4º - Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.

Art. 6º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Subseção VI
Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de registro de operações mercantis subordinadas à legislação Estadual.

§ 1º - A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser solicitada por meio eletrônico ou administrativo, pelo Contribuinte, para um período de 12 meses, devendo ser renovada a cada período de 12 meses.

§ 2º - O contribuinte que exerça atividades conjuntas de prestação de serviços e venda mercantil e deseje optar em emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e, deverá requerer o seu ingresso ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços e desistindo do regime conjunto, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 3o desta Lei Complementar.

Subseção VII
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa

Art. 8º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte, a Divisão de Tributação e Receitas.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa, somente será concedida atendida as determinações contidas na legislação específica vigente, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

Subseção VIII
Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 9º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser utilizado por contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos dispostos em regulamento.

Subseção IX
Da Responsabilidade Tributária pela Retenção do ISSQN

Art. 10 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços conforme disposto no Código Tributário Municipal, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte do ISSQN for optante do Simples Nacional a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços também se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Subseção X
Documento Auxiliar de Prestação de Serviços – DAPS

Art. 11 - O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Alegre e sujeitos a retenção do ISSQN na fonte.

SEÇÃO II
Subseção Única
Das Penalidades

Art. 12 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei Complementar será imposta multa equivalente a:

I - Multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o artigo .5° desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações;

II - Multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por falta de autorização estabelecida no § 1o do artigo 7o desta Lei, sem prejuízos das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

III - Multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços - RPS, emitidos e não substituídos no prazo previsto no artigo 9o desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

IV - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no artigo 11 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IV
Disposições Gerais

Art. 13 - Compete a Secretaria Municipal de Finanças baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 14 - Sempre que necessário o executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 20 de dezembro de 2013.

PAULO LEMOS BARBOSA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.